



MEDIANEIRA - PARANÁ

# Câmara Municipal de Medianeira

**Gabinete de Vereador Eduardo de Paula Schulz**

## PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 134/2025

**Projeto de Lei n.º 134/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano no Município de Medianeira/PR e dá outras providências.

## EMENDA ADITIVA Nº 002/2025

Fica acrescido o §4º ao Art. 9º do Projeto de Lei do Executivo n.º 134/2025, com a seguinte redação:

**“§ 4º O contrato instituirá o Índice de Desempenho Operacional (IDO), autorizando glosas (descontos) automáticas no pagamento à concessionária em caso de descumprimento de indicadores de regularidade e limpeza.”**

**Justificativa:** A utilização de indicadores objetivos de desempenho e a aplicação de glosas automáticas vinculadas ao resultado operacional constituem mecanismo moderno de regulação, assegurando que o pagamento corresponda à qualidade efetivamente entregue. Tais instrumentos reforçam a eficiência do serviço e protegem o erário contra remuneração integral em situações de desempenho inadequado.

Gabinete do Vereador, 04 de dezembro de 2025.

Eduardo De Paula Schulz  
Vereador

Câmara Municipal de Medianeira - Depto. de protocolo  
Protocolo nº1097/2025 08/12/2025 - 14:46min  
Contendo: 01 volume(s), 01 folha(s), 00 anexo(s)  
Descr. do anexo:   
Servidor responsável:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

### PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Direito Administrativo. Estrutura Administrativa. Transporte Coletivo. Concessão. EMENDA ADITIVA 001. *Quórum:* Maioria Simples. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria a Emenda Aditiva n. 001/2025, de autoria do Vereador Eduardo de Paula Schulz, ao Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 134/2025, ao qual exaramos o seguinte

### PARECER:

#### DOS FATOS:

A matéria principal tem como objeto buscar autorização para a transferência à iniciativa privada, por meio de concessão, o Transporte Coletivo Urbano de Medianeira.

A Emenda em apreço visa acrescentar o § 4º ao Artigo 9 da referida proposição.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

### DO DIREITO:

A Constituição Federal nos Incisos I e V do artigo 30, assim estabelece:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

.....

***V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”***

Sobre o tema “concessão”, a Carta Magna, em seu Artigo 175 assim preconiza:

***“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.***

***Parágrafo único. A lei disporá sobre:***

***I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;***

***II - os direitos dos usuários;***

***III - política tarifária;***

***IV - a obrigação de manter serviço adequado.”***

Em sede legislativa infraconstitucional a Lei 8.987/1995, em seu Artigo 2º, Inciso IV, reza que a permissão de serviços públicos é **formalizada por contrato de adesão e exige a realização**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

**de licitação**, sem definir a modalidade, se fazer menção desta exigência para as concessão.

Porém o Tema 854 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF) trata da **obrigatoriedade de licitação para a prestação de serviços públicos de transporte coletivo**, deixando clara esta exigência.

O Artigo 175 da Constituição Federal estabelece regras sobre a concessão ou permissão de serviços públicos, vejamos:

*“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II – os direitos dos usuários;*

*III – política tarifária;*

*IV – a obrigação de manter serviço adequado.”*

A Lei de Licitações (Lei n. 14.133), em seu Inciso IV do artigo 2º, preleciona que os serviços, concessões e permissões da Administração Pública, quando contratados com particulares, serão necessariamente precedidas de licitação, vejamos:

*“Art. 2º Esta Lei aplica-se a:*

.....

*IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

Para análise da matéria em *questione* necessário se faz analisar a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providencias.

Esta por sua vez, no Artigo 2º, os incisos II e IV estabelecem a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, para a concessão e permissão de serviços públicos, vejamos:

***“Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:***

***I – poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;***

***II – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;***

***[...]***

***IV – permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.”***

Sobre a concessão de gratuidades no uso do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano o § 2º do Artigo 230 da Constituição Federal e o Artigo 39 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) garante a gratuidade em transportes coletivos para idosos com 65 anos ou mais,

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75  
e-mail: [camara@medianera.com.br](mailto:camara@medianera.com.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

além de assentos preferenciais, principalmente para viagens interestaduais, com direito a dois assentos gratuitos e, caso estes já estejam ocupados, a 50% de desconto nas passagens.

Por sua vez Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) assegura o acesso ao transporte público para pessoas com deficiência, incluindo a gratuidade e a necessidade de adaptações nos veículos para garantir a acessibilidade.

**DO MÉRITO:**

Como mencionado o projeto original em baila pretende obter autorização legislativa para que o Município possa repassar a terceiro, através do Instituto da Concessão, a exploração dos serviços públicos de transporte coletivo urbano.

O Autor da Emenda, por sua vez pretende ver acrescido o § 4º ao Artigo 9º, que az parte do Capítulo V dedicado a política Tarifária da Concessão.

Pretende trazer ao modelo de concessão a ferramenta de fiscalização conhecida como INDICE DE DESEMPENHO OPERACIONAL (IOD).

Segundo fonte de IA “o **Índice de Desempenho Operacional (IDO)** é uma ferramenta de gestão e monitoramento crucial, utilizada nos contratos de transporte coletivo para **quantificar e qualificar a qualidade do serviço prestado** pelas operadoras. Ele funciona como um sistema de avaliação contínua que define as responsabilidades e os padrões de qualidade que as concessionárias devem cumprir.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

A aplicação do IDO ocorre de diversas formas nos contratos de transporte coletivo, variando conforme a regulamentação de cada município ou estado, sendo seus dados utilizados para:

- **Monitoramento e Fiscalização:** O principal objetivo é permitir que o órgão gestor monitore o cumprimento das normas e padrões estabelecidos no contrato de concessão;
- **Base para Sanções e Premiações:** O desempenho medido pelo IDO serve de base para a aplicação de penalidades (como multas) em caso de não conformidade, ou até mesmo para a concessão de incentivos/bônus por um serviço de excelência, alinhando os interesses públicos e privados;
- **Transparência e Melhoria Contínua:** Promove maior transparência na prestação do serviço, uma vez que os indicadores e relatórios de avaliação são gerados e, muitas vezes, disponibilizados à população. Isso também fomenta a busca por melhorias constantes na operação.
- **Reequilíbrio Contratual:** Os resultados do IDO podem ser usados como subsídio técnico para eventuais discussões sobre reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Não vemos óbice de ordem legal, salientando que a sistemática ensejará a necessidade da criação de mecanismos de controle e de acompanhamento para sua aplicação eficaz e justa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**DO QUORUM:**

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

***“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.”***

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

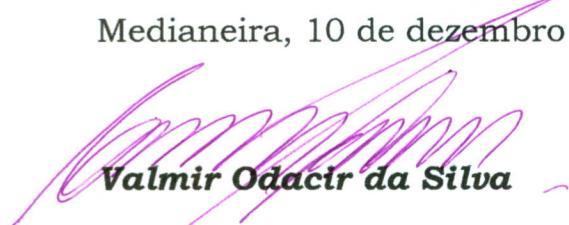
Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

**DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos para tramitar nesta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER.

Medianeira, 10 de dezembro de 2025.

  
**Valmir Odacir da Silva**

Advogado

OAB/PR 52.113